



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.005.216/0001-42

## LEI MUNICIPAL N.º 1.362 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1163, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, POR FORÇA DAS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 157, DATADA DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Açucena aprova, e eu, Darcira de Souza Pereira, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Art. 300 da Lei Municipal 1163/2007 (Código Tributário Municipal) com nova redação em seus subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços, que passam a ter as seguintes redações:

**1.03** – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

**1.04** – *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

**7.14** – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

**11.02** – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

**13.04** – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.005.216/0001-42

**14.05** – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

**16.01** – *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

**25.02** – *Translado intermunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

**Art. 2º** A Lista de Serviços instituída pelo artigo 300 da Lei Municipal nº 1163/2007, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

**1.09** – *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

**6.06** – *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

**14.14** – *Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.*

**16.02** – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

**17.24** – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.*

**25.05** – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*

**Art. 3º** O artigo 315 da Lei Municipal nº 1163/2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

*Art. 315. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento comercial do serviço prestado, ou no local do domicílio do prestador dos serviços, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV, quando o imposto será devido no local:*

[...]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇUCENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.005.216/0001-42

*XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

*[...]*

*XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;*

*[...]*

*XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;*

*[...]*

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;*

*XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.*

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Açucena/MG, 27 de setembro de 2017.

**DARCIRA DE SOUZA PEREIRA**  
Prefeita Municipal